



Número: **0603030-73.2018.6.21.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **14/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 JAIR CARLINHOS LAUXEN DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
JAIR CARLINHOS LAUXEN (REQUERENTE) Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	RODRIGO CARVALHO NEVES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52988 33	11/02/2020 14:37	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0603030-73.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JAIR CARLINHOS LAUXEN DEPUTADO FEDERAL, JAIR CARLINHOS LAUXEN

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS072085

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. ALEGADO ERRO MATERIAL. DEMONSTRADA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO A ADVOGADO ANTES DO JULGAMENTO DO FEITO. ACOLHIDOS OS EMBARGOS. ATRIBUÍDOS EFEITOS INFRINGENTES. ANÁLISE DO MÉRITO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DOAÇÕES IRREGULARES. OMISSÃO DE DESPESAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Do alegado erro material. 1.1. Contas julgadas não prestadas devido à ausência de instrumento de mandato. Ausência, na decisão embargada, de enfrentamento específico quanto à admissão ou ao repúdio da procuração apresentada extemporaneamente, quando os autos já se encontravam conclusos para julgamento, incorrendo, desse modo, em omissão quanto ao ponto, nos termos do art. 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil. 1.2. A jurisprudência tem conferido tratamento especial à procuração *ad judicium* apresentada intempestivamente, privilegiando o papel essencial da advocacia no funcionamento da Justiça Eleitoral e a própria garantia de acesso aos órgãos jurisdicionais. Verificada a apresentação do instrumento de mandato para a constituição de advogado antes do julgamento das contas, incabível o juízo de não prestação com base em tal fundamento. 1.3. Acolhimento dos embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes de modo a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser analisado o mérito da contabilidade.



2. Análise dos apontamentos. 2.1. Da falta de extratos bancários. Peça obrigatória, cuja ausência esvazia a confiabilidade das declarações contábeis e inviabiliza os procedimentos técnicos de exame. 2.2. Das doações recebidas de forma diversa de transferência eletrônica. A ausência de demonstração segura da fonte doadora caracteriza o recurso de origem não identificada, impondo o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 22, § 3º, e 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553/17. 2.3. Da omissão de despesa. Emissão de notas fiscais contra o CNPJ do prestador, cuja despesa correspondente não foi registrada nas contas de campanha. Os gastos não declarados implicam sonegação de informações a respeito dos valores empregados para a quitação de débitos, transitados de forma paralela à contabilidade, caracterizando recurso de origem não identificada e impondo seu recolhimento ao Tesouro Nacional. 2.4. O total das irregularidades apuradas ultrapassa as receitas declaradas, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade.

3. Desaprovação das contas. Determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 11.027,85, considerados como recursos de origem não identificada, na forma dos arts. 22, § 3º, e 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553/17.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer e acolher os embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de desconstituir a decisão recorrida e desaprovar as contas de JAIR CARLINHOS LAUXEN, com base no art. 77, inc. III, da Resolução TSE n. 23.553/17, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 11.027,85 (onze mil, vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2020.



DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 5030483) opostos por JAIR CARLINHOS LAUXEN contra o acórdão que julgou não prestadas as suas contas relativas às eleições de 2018, devido à ausência de instrumento de mandato (ID 4904083).

Em suas razões, o embargante afirma que a decisão incorreu em erro material, pois a procuração foi anexada aos autos antes da sessão de julgamento das contas. Colaciona julgados de outros Tribunais no sentido da admissão da juntada da procuração até a data do julgamento do feito. Requer, ao final, o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, reconhecendo que a prestação de contas de campanha do candidato foi devidamente apresentada.

Intimada para manifestação (ID 5090683), a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento dos embargos de declaração, tão somente para o fim de julgar as contas desaprovadas, afastando-se, conseqüentemente, a penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura (ID 5218033).

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido julgou não prestadas as contas do candidato, em razão de não existir nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, consoante prevê o art. 77, inc. IV e § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Conquanto devidamente intimado, de forma pessoal, por meio de carta (ID 3385633), para, no prazo de três dias, apresentar procuração, o prestador de contas deixou transcorrer in albis o prazo assinado, que findou em 26.7.2019.

Ocorre que, quando o feito já se encontrava concluso para julgamento, com pareceres do órgão técnico e do Ministério Público Eleitoral, foi acostada aos autos pelo candidato, em 09.10.2019, instrumento de mandato conferindo ao causídico poderes para representá-lo processualmente (ID 4426583).



No que concerne a este aspecto, constata-se que a decisão embargada não teceu enfrentamento específico quanto à admissão ou repúdio da procuração apresentada extemporaneamente, incorrendo, desse modo, em omissão quanto ao ponto, nos termos do art. 1.022, inc. II, do CPC.

Passa-se, assim, a integração do acórdão quanto à referida análise.

Quanto ao tema, a jurisprudência de nossos Tribunais Regionais tem conferido tratamento especial à procuração ad judicium apresentada intempestivamente, privilegiando o papel essencial da advocacia no funcionamento da Justiça Eleitoral e a própria garantia de acesso do jurisdicionado aos órgãos jurisdicionais.

Nessa linha, diversamente de outros documentos contábeis sujeitos à preclusão se omitidos na oportunidade própria, a representação processual pode ser regularizada até a data da sessão de julgamento das contas.

Nessa linha, colaciono o seguinte julgado deste Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. CARACTERIZADOS OS VÍCIOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. REMESSA DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO.

1. Alegada omissão e erro material no acórdão. Contas de candidato julgadas não prestadas em razão da ausência de instrumento de mandato para a constituição de advogado, consoante o disposto no art. 77, inc. IV e § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17. A referida peça foi apresentada, intempestivamente, cinco dias antes da sessão de julgamento.

2. Configurada a omissão. A decisão embargada não elaborou enfrentamento específico quanto à admissão ou recusa da procuração apresentada extemporaneamente, tornando-se omissa quanto ao ponto, nos termos do art. 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil.

3. Jurisprudência do TSE e de outros Regionais Eleitorais no sentido de aceitar a entrega de procuração até a data da sessão do julgamento, privilegiando o papel essencial da advocacia no funcionamento da Justiça Eleitoral e a própria garantia de acesso do jurisdicionado aos órgãos jurisdicionais.

4. Impossibilidade da apreciação do mérito da contabilidade, diante da insuficiência de elementos para tanto. Determinado o retorno dos autos à unidade técnica para regular tramitação e análise das contas de campanha, conforme as disposições previstas no art. 72 e seguintes da Resolução TSE n. 23.553/17.

5. Atribuição de efeitos infringentes para desconstituir a decisão recorrida.

6. Conhecimento e acolhimento.

(TRE-RS – PC 0602332-67.2018.6.21.0000, Relator Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 05.9.2019, Publicação: DEJERS, Data: 10.9.2019.) Grifei.



Relaciono precedentes de outras Cortes Regionais no mesmo sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA PROCURAÇÃO, AINDA QUE INTEMPESTIVA E ANTES DO JULGAMENTO, PERMITE O RECONHECIMENTO DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, A FIM DE VIABILIZAR O CONHECIMENTO DAS CONTAS, COM O CONSEQUENTE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES.

(TRE-SP - PC 060660636 SÃO PAULO - SP, Relator: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 07/06/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PROCURAÇÃO. JUNTADA ANTES DO JULGAMENTO DAS CONTAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA QUE, POR SI SÓ, COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

(TRE-AM - PC 060161359 MANAUS - AM, Relator: ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO, Data de Julgamento: 19/02/2019, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 38, Data 25/02/2019, Página 11) Grifei.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. 1. Omissão na entrega das prestações de contas parciais. Erro meramente formal, que não prejudicou a análise das contas. 2. *Procuração ad judícia juntada antes da sessão de julgamento. O candidato, após ser intimado, não constituiu advogado e nem se manifestou no prazo de 72 horas. Todavia, no dia 7 de julho de 2015, juntou aos autos procuração ad judícia, sendo o caso de se aceitar o referido documento, uma vez que foi juntado antes do julgamento da prestação de contas. Aprovação das contas com ressalvas.*

(TRE-MG - PC 335391 BELO HORIZONTE - MG, Relator: MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Data de Julgamento: 07.07.2015, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16.07.2015.) Grifei.

No mesmo sentido, a ilustre Ministra Rosa Weber, em decisão monocrática proferida em agravo de instrumento no TSE, igualmente concluiu pelo afastamento do julgamento de contas não prestadas quando, ainda que intempestivamente, a procuração exigida é apresentada antes do julgamento do processo, destacando que “o atual Código de Processo Civil procurou estabelecer o princípio da primazia da decisão de mérito, sendo certo que o julgamento das contas apresentadas atende melhor à finalidade do instituto do que tê-las simplesmente como não prestadas” (TSE, AI n. 16734, decisão monocrática de 29.10.2018, Relatora Min. Rosa Maria Pires Weber, publicada no DJE – Diário de justiça eletrônico, em 06.11.2018, pp. 26-28).

Portanto, na esteira da jurisprudência das Cortes eleitorais, verificada a apresentação do instrumento de mandato para a constituição de advogado antes do julgamento das contas, incabível o juízo de não prestação com base em tal fundamento.



In casu, ocorreu a regularização processual antes da data de julgamento do ajuste contábil. Logo, merecem acolhimento os embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, de modo a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser proferida outra, que analise o mérito da contabilidade.

O feito se encontra maduro para julgamento, não se fazendo necessária a adoção de ulteriores diligências, porquanto, em que pese tenha tramitado sem o necessário instrumento de mandato, foi seguido o rito de contas prestadas.

Anoto que o candidato foi regular e pessoalmente intimado, por meio de carta, para se manifestar quanto ao exame técnico (ID 2690133) e ao parecer ministerial (ID 3638033), porém se manteve silente, operando-se, portanto, a preclusão.

Assim, passo a examinar as contas de campanha de JAIR CARLINHOS LAUXEN, candidato ao cargo de deputado federal, relativamente à arrecadação de recursos e realização de despesas relativas ao pleito de 2018.

O órgão técnico apontou a falta de apresentação de extratos bancários, o recebimento de recursos de origem não identificada no valor R\$ 8.627,85 e de depósitos em dinheiro, efetuados por pessoas físicas, de forma diversa da transferência bancária para valores superiores a R\$ 1.064,09, no total de R\$ 2.400,00. Em razão das irregularidades, concluiu pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R\$ 11.027,85 ao erário, devido ao recebimento de recursos de origem não identificada (ID 3832533).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, vez que naquele momento não havia procuração acostada aos autos, e pelo recolhimento de R\$ 11.027,85 ao Tesouro Nacional (ID 3973683). Posteriormente, manifestou-se pelo provimento do recurso, unicamente para o fim de desaprovar as contas, afastando-se, conseqüentemente, a penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura (ID 5218033).

Quanto à primeira falha, ausência dos extratos bancários, saliento que são considerados peças obrigatórias nas contas pelo art. 56, inc. II, al. "a", da Resolução TSE n. 23.553/17, cuja ausência esvazia a confiabilidade das declarações contábeis e inviabiliza a aplicação dos procedimentos técnicos de exame.

No que tange à segunda inconsistência, o órgão técnico constatou que o candidato recebeu duas doações financeiras oriundas de pessoas físicas, nos valores de R\$ 1.150,00 e R\$ 1.250,00, totalizando R\$ 2.400,00, de forma diversa da transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário, em contrariedade ao que prescreve o art. 22, inc. I e § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

[...].



§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

O escopo da norma é possibilitar o cruzamento de informações com o Sistema Financeiro Nacional, de modo a permitir que a fonte declarada seja confirmada por meio dos mecanismos técnicos de controle da Justiça Eleitoral.

Dessarte, a ausência de demonstração segura da fonte doadora caracteriza o recurso como de origem não identificada, cujo valor correspondente, ou seja, R\$ 2.400,00, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 22, § 3º, e 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553/17.

No que concerne à terceira irregularidade, o órgão técnico apurou, no curso dos procedimentos de exame, que, consoante informação da Prefeitura Municipal de Porto Alegre/UF e da Receita Estadual/RS, houve a emissão de duas notas fiscais contra o CNPJ do prestador, nos valores de R\$ 7.477,85 e R\$ 1.150,00, cujas despesas correspondentes não foram registradas nas contas de campanha.

Dessa forma, as informações obtidas dos órgãos fazendários, aliadas à ausência de explicações por parte do prestador, indicam a omissão de registro de despesas, contrariando o disposto no art. 56, inc. I, al. "g", da Resolução TSE n. 23.553/17, segundo o qual a prestação de contas deve ser composta das informações relativas a todos os gastos eleitorais, com especificação completa.

Ademais, as despesas não declaradas implicam, igualmente, sonegação de informações a respeito dos valores empregados para a quitação dos débitos, cujo trânsito ocorreu de forma paralela à contabilidade formal do candidato, caracterizando-se como recursos de origem não identificada por falta de discriminação da fonte de receita, nos termos do art. 34, § 1º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Assim, impõe-se também o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 8.627,85 a título de recursos de origem não identificada, conforme determina o art. 34, *caput*, da multicitada Resolução.

Na mesma linha, destaco o seguinte precedente:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA QUE ALCANÇA 3,27% DO VALOR ARRECADADO DA CAMPANHA. QUANTIA INEXPRESSIVA. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Emissão de notas fiscais contra o CNPJ do prestador, cujas despesas correspondentes não foram registradas às contas de campanha. Caracterizada a omissão de registro de



despesa, em dissonância com o disposto no art. 56, inc. I, al. "g", da Resolução TSE n. 23.553/17, o qual estabelece que a prestação de contas deve ser composta das informações relativas a todos os gastos eleitorais, com especificação completa.

2. Irregularidade que representa apenas 3,27% sobre o total da receita movimentada em campanha. Percentual inexpressivo frente ao conjunto da contabilidade. Aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para afastar o juízo de desaprovação das contas e aprová-las com ressalvas, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte.

3. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, a título de recurso de origem não identificada, conforme determina o art. 34, caput, da Resolução TSE n. 23.553/17.

4. Aprovação com ressalvas.

(TRE-RS; 0602716-30.2018.6.21.0000; Relator Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 04.10.2019, DJE de 08.10.2019.) (Grifei.)

Assim, o somatório de R\$ 11.027,85, por configurar recursos de origem não identificada, sujeita-se a recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Ultimada a análise, tem-se que o total das irregularidades apuradas nestes autos, sobremaneira superiores ao total de receitas declaradas (R\$ 554,71), inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade para atenuar a importância das máculas sobre a regularidade do conjunto das contas.

Desse modo, impõe-se a desaprovação das contas, cumulada com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 11.027,85, considerados como recursos de origem não identificada, na forma dos arts. 22, § 3º, e 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de desconstituir a decisão recorrida e desaprovar as contas de JAIR CARLINHOS LAUXEN, com base no art. 77, inc. III, da Resolução TSE n. 23.553/17, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 11.027,85 ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.



